

ANTONIO CEZAR PELUSO

AP N° 1053985-91.2019.8.26.0100/50001 – TRIBUNAL DE JUSTICA SP

APTES: JOM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA E JOSÉ OSWALDO MORALES JUNIOR

APDO: FIRST PINE BANK (FPB BANK, INC.)

P A R E C E R

I - CONSULTA

1. Os ilustres advogados Antonio de Pádua Soubhie Nogueira e Francisco Luis Assumpção Ferreira Leite dão-nos a honra de consulta sobre recurso especial interposto pelos clientes JOM Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e José Oswaldo Morales Junior, contra acórdão que, em execução de títulos extrajudiciais panamenhos, denominados certificados de saldo (*certificaciones de saldo*), movida pelo *First Pine Bank (FPB Bank, Inc.)* contra ela, lhe deu, por maioria, provimento parcial à apelação, para extinguir, sem decisão de mérito, os embargos à execução, que deveriam ser ajuizado no Panamá, e, a título dessa prejudicialidade externa, suspender a execução por um ano, e negou provimento à apelação do embargado.

Sustentam os consulentes, em resumo, ser nulo o acórdão, por ter-se omitido sobre a natureza do título executório, a impossibilidade de embargos no Panamá, onde não há execução pendente, e precedentes inaplicáveis. No mérito, alegam violação de inúmeras disposições de direito federal, sob fundamentação básica de que o acórdão limitou a jurisdição concorrente brasileira, negando-a sobre os embargos à execução, admitidos sem recurso, cerceando o direito de defesa, sob errôneos argumentos de ser da competência do juízo estrangeiro aplicar o direito material local e de haver, no caso, prejudicialidade externa, e, ainda, de que, sem coerência, extinguiu os embargos e manteve a execução, com penhora.

Estamos em que lhes assiste inteira razão.

II - O CERNE DA QUESTÃO

2. Como logo se percebe, o âmago da questão submetida à consulta está na definição dos limites da *cognitio* dos órgãos jurisdicionais brasileiros em processo pendente de ação de execução promovida, contra pessoa física e empresa brasileiras, por Banco panamenho, com base em título executivo extrajudicial também panamenho, consistente em certificado de saldo



(*certificación de saldo*), assim entendido, nos termos do art. 1.613, inc. 15, do Código Judicial do Panamá, o certificado por Banco regular de que conste saldo credor registrado em seus livros contábeis, contra o devedor, desde que a certificação tenha sido revista por Contador Público autorizado, como o teria sido no caso de que se trata, que, aliás, não é único.

III – OS ERROS DO ACÓRDÃO

3. Abstraindo-se as consistentes preliminares, que, a nosso juízo, estariam de todo prejudicadas pela solução alvitrada de mérito do recurso (**arts. 282, § 2º, e 488** do Código de Processo Civil), vê-se, logo, que o acórdão recorrido, *data venia*, resvalou em equívocos pouco sutis nas razões dadas, pelas quais, negando a vistosa competência externa concorrente da jurisdição brasileira em relação à execução e aos conexos embargos a ela opostos, extinguiu estes, sem decisão de mérito, com determinação do ônus de serem opostos no Panamá, enquanto, a título de prejudicialidade externa, decidiu, por consequência, suspender a execução aqui proposta, mantendo-lhe a penhora.

O primeiro, original e grave, é haver reconhecido competência externa *exclusiva* da jurisdição panamenha para os embargos, quando, aqui domiciliados os devedores e, de modo regular ou não, segundo as alegações dos embargantes, onde também atuava o credor, é evidentíssima a competência concorrente brasileira (**arts. 21, incs. I e II, e § único, e 24, caput**, do Código de Processo Civil, e **art. 12, caput**, do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), até porque, doutro modo, nem sequer estaria configurada a competência brasileira para a execução, que o aresto bem declarou implicitamente, ao mantê-la suspensa. E tal erro fundante veio de não distinguir entre o direito material e o direito processual incidentes na espécie, ao alegar que os contratos, a nota promissória e a garantia acordados seriam regidos pela lei panamenha, aplicável também às questões de intervenção e liquidação do Banco exequente. Ainda que, por mera suposição, fosse incidente essa especial *lex causae*, contraposta à *lex fori*, o que dependeria



de **elementos de conexão**¹ não examinados,² à luz do disposto nos **arts. 9º e 12, caput**, do Decreto-lei nº 4.657, de 1942, o direito processual aplicável é o brasileiro, consoante normas gerais, claras e específicas (**arts. 13 e 16** do Código de Processo Civil), e a inderrogabilidade do âmbito legal da **cognição** na execução por título extrajudicial, como será explicitado e corroborado *infra*.³ E, ao depois, é bem outro o título executório (certificado de saldo ou *certificación de saldo*), como já visto, sem lugar para discussão, na causa, sobre “*questões atinentes à intervenção e liquidação do banco réu.*” Discute-se-lhe, nos embargos, apenas se o crédito existe, ou não!

E errou por fim, ao divisar caso de prejudicialidade externa, onde não a há nenhuma. Prejudicialidade haveria, se, por hipótese retórica, a sorte da execução dependesse, por disposição legal, do julgamento dos embargos por outro juízo exclusivamente competente, como se dá, *v. g.*, em caso de título executivo com cláusula de arbitragem (arts. 3º e 18 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996). Ora, sendo mais que óbvio não estar, por lei, o prosseguimento da execução na dependência de embargos oponíveis perante juízo estrangeiro, que carece, aliás, de competência autônoma e exclusiva, e cuja decisão teria eficácia condicionada, entre nós, a **exequatur**, é inexcogitável a hipótese aventada com apoio no **art. 313, inc. VIII**, do Código de Processo Civil, aplicado onde não incide.

4. Essa cadeia de erros sucessivos do v. acórdão recorrido nasce do mesmo **engano fundamental** em que incorreu respeitável parecer que, juntado aos autos, professou ser a cognição, no caso, limitada à prática dos atos executórios,

¹ **Elementos de conexão**, sabe-se, são os dados que, segundo a norma de Direito Internacional Privado, constituem o critério de definição do direito, nacional (do julgador) ou estrangeiro, aplicável à matéria de conflito de leis no espaço, e de que são exemplos a nacionalidade, o domicílio, a territorialidade, o lugar da constituição da obrigação ou da situação da coisa, etc..

² Esta a razão por que, invocando precedente de ação de consignação em pagamento, sem pertinência ao caso, encambulhou a questão do **direito material** incidente sobre o mérito dos embargos, que pode ser o panamenho ou o brasileiro, segundo indiquem os elementos de conexão, com a questão do **direito processual** que disciplina a jurisdição civil brasileira sobre os processos de execução e dos embargos.

³ Vide capítulos V e VI, *infra*.

por razões fundadas na premissa de que a execução pendente seria instrumento da cooperação internacional prevista, em termos gerais, nos arts. 26 a 41 do Código de Processo Civil. Daí inferiu que o disposto no **art. 784, § 3º**, do mesmo Código, só permite aplicação da lei estrangeira entre nós, quando a racionalidade da intervenção advenha de ser o país o local de cumprimento, espontâneo ou forçado, da obrigação, e sede de bens executíveis do devedor, pois só estes dois fatores explicariam a competência externa concorrente dos órgãos brasileiros,⁴ determinada com base no critério funcional.

Ora, conclui, como a existência do saldo teria resultado da verificação contábil aviada pelo Contador Público panamenho, não poderia juízo brasileiro desconsiderar-lhes os créditos, em embargos, desconsiderando a regra que exige, na formação do título executivo, observância da lei estrangeira. Donde não caberia, nos embargos à execução, apreciar as objeções opostas ao crédito com base em alegação de desvio fraudulento dos recursos bancários custodiados no país de origem, porque "*eventuais quantias sob custódia já foram lá consideradas*" na certificação contábil. O juiz nacional só poderia conduzir e controlar a prática dos atos típicos de execução, e não, julgar o mérito desta, como acabou, por razões mais pobres, decidindo o v. acórdão recorrido, em substância.

Receamos não hajam acertado nem o parecer, nem o acórdão.

IV – DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL *STRICTO SENSU*

5. Todo o erro da conclusão convergente vem da mesma errônea premissa, a de que, no fundo, execução de título extrajudicial estrangeiro (art. 784, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil) seria modalidade da cooperação internacional regulada, em termos gerais, nos arts. 26 a 41 do Código de Processo Civil. Não o é.

⁴ O caso é, deveras, de manifesta competência externa concorrente, como se verá.

Uma coisa, de todo irrelevante ao caso, é tomar *cooperação internacional* em sentido amplíssimo, como expressão do reconhecimento que, como substrato fundante da disciplina do Direito Internacional Privado, os países da sociedade internacional atribuem, nos respectivos territórios, menos por cortesia (*comitas gentium*) do que por justiça e conveniência recíproca, à eficácia de leis, atos e negócios jurídicos estrangeiros compatíveis com sua soberana ordem interna. Só nas perspectivas desse mosaico difuso e remoto seria acertado dizer que a teórica exequibilidade de título executivo extrajudicial estrangeiro seria uma das formas possíveis de cooperação internacional. Mas não é desse distante fenômeno, senão de outro, diverso e específico, que tratam as normas pontuais dos arts. 26 a 41 do Código de Processo Civil, onde, versando sobre objeto jurídico particular, o termo *cooperação internacional* guarda sentido processual estrito de disciplina de três institutos que **especializam** a atribuição de eficácia a decisões estrangeiras, ou seja, a atos próprios doutros Estados nacionais que a requeiram, designadamente o auxílio direto, a carta rogatória e a homologação de sentença estrangeira. Sob essas três espécies regulamentam-se os modos apropriados de colaboração que nosso ordenamento jurídico reserva a **solicitação** de autoridade estrangeira.

É o que basta por mostrar que tal disciplina em nada convém à hipótese de execução de título extrajudicial estrangeiro, na qual não existe o pressuposto normativo dalgum pedido de providência jurisdicional por parte de autoridade estrangeira, judicial ou não. Na execução de título extrajudicial, quem pede o reconhecimento de eficácia extraterritorial da lei estrangeira, escusaria notar coisa tão óbvia, é aquele que se declara e age como credor, despido da condição de autoridade representativa doutro país! Daí vem logo, em linha reta, a absoluta e cabal inaplicabilidade de normas ou de princípios jurídicos pertinentes a carta rogatória, a homologação de sentença estrangeira e, com maior e visível razão, a carta precatória, todas as quais compõem modalidades e casos manifestos de **cooperação interjurisdicional**, os quais não suportam nenhuma analogia com a hipótese normativa de execução por título extrajudicial, em que não há pedido



algum de colaboração processual formulável por juízo ou por outra autoridade estrangeira, nem, por conseguinte, se descobre algum traço daquela específica *cooperação internacional*! Dessa equivocada premissa inicial não pode, pois, decorrer a limitação preconizada, no parecer e no acórdão, à *cognitio* plena do juízo nacional.

V – DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

6. Não para exhibir vã erudição, mas para facilitar o encadeamento lógico do nosso raciocínio, conviria reavivar notórios conceitos elementares do instituto da execução de título executivo extrajudicial, a cuja *actio* ninguém nega a autonomia que, em relação à de conhecimento, admite, senão que impõe, na estruturação do processo, em razão mesma de prescindir de prévia tutela cognitiva, seja esta facultada no seu curso, por iniciativa do executado, mediante ação de embargos, quando já desencadeados atos executórios.

O que justifica a viabilidade e a propositura desta classe de ação executiva é a chamada eficácia *abstracta* do título executivo extrajudicial, entendido como norma concreta regularmente documentada por escrito, que contenha ato ou fato jurídico com obrigação certa de prestação líquida e exigível, e a cuja apresentação pelo aparente credor nela indicado a lei confere a aptidão de desatar o processo.⁵ Tal eficácia típica sói dizer-se *abstracta*, porque abstrai a existência real do crédito representado no título, dada a presunção relativa que lhe reveste o conteúdo, mas a abstrai apenas para fim único e específico de autorizar instauração do processo executivo, e, por consequência, não é, como não poderia sê-lo sem grave insulto ao *devido processo legal* (art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), absoluta no sentido de dispensar ou preexcluir cognição ulterior das possíveis alegações de defesa de que, processuais ou de mérito, disponha o

⁵ Sobre a correta concepção do título executório, visto como norma jurídica individualizada que, representada em documento escrito, enuncie uma relação jurídica caracterizada por ato jurídico *lato sensu*, obrigação certa e prestação líquida e exigível, e a eficácia típica, cf., por todos, ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução – parte geral*. 3ª ed. SP: Ed. RT, 2004, pp. 263-270.

executado. Todo título é norma jurídica individual, mas de per si não configura prova definitiva da existência, nem da exigibilidade da obrigação, das quais expressa apenas mera probabilidade ou presunção relativa, porque, como norma, pode já não existir, nunca ter existido, ou ter sido modificada, e todo título pode apresentar algum vício formal capaz de tornar-lhe o crédito inexecutável. Ora, essa eventual falta de plena correspondência entre o documento do título e sua substância jurídica ou seus requisitos legais é o que constitui, nas múltiplas contingências de cada caso, o espectro das matérias de defesa oponíveis nos embargos à execução (**art. 917, caput**, do Código de Processo Civil) e a correlata extensão e profundidade do seu controle jurisdicional nessa via cognitiva *diferida* ou *postposta*, cujo uso tem por fim buscar extinguir a execução ou reduzir-lhe o valor do crédito.

Estão aí os limites inderrogáveis do âmbito da **cognitio**, que, na execução de título extrajudicial, é mais ampla em relação à do cumprimento de título ou decisão judicial, precisamente porque, na conformação estrutural do processo executório, lhe não precede juízo cognitivo que incidisse sobre as várias questões jurídicas que tem por objeto teórico.

VI - DA INDERROGABILIDADE DOS LIMITES DA **COGNITIO**

7. Como se vê, essa larga amplitude da cognição é **inerente** à concepção e ao desenho normativo da execução por título extrajudicial, cujo perfil unitário deve, à míngua de alternativa ou exceção legalmente prevista, ser observado em todos os processos, independentemente da origem nacional ou estrangeira do título em que se fundem, dada a natureza cogente das normas processuais estruturantes. Tal cognoscibilidade, enquanto predicado normativo essencial dessa espécie de processo executório, é, como já inculcamos, **garantia** do justo processo da lei (*due process of law*), sem a qual estaria subtraída à apreciação do Judiciário alegação de lesão ou perda de eventual direito subjetivo dos embargantes, cujos bens lhes seriam espoliados, porque expropriados sem defesa, nem recurso.



Daí a conseqüente *inderrogabilidade* dos limites cognitivos nos embargos, a qual, por natureza, não cede a objeção baseada na indiscutível aplicabilidade da norma estrangeira na formação do título executivo, e, muito menos, nos critérios de definição da competência do juízo da execução, que são territoriais (**art. 781** do Código de Processo Civil). A competência desse mesmo juízo para a sucessiva ação cognitiva incidental dos embargos é que, em ordem invertida, obedece a função conexa (**art. 914, § 1º**). E a competência funcional do juízo de cumprimento de título executivo judicial é, na impugnação, limitada (**arts. 525, § 1º, e 535, caput**), não porque seja funcional, senão porque a limita a eficácia da sentença ou decisão exequenda.

8. Agora é preciso discernir, atento às peculiaridades do caso. Nos embargos, o executado podia impugnar, com fundamento na lei aplicável a cada questão suscitada, que em tese pode ser a *lex causae*, a *lex loci* ou a *lex fori*, assim a regularidade formal e a exequibilidade do título, em preliminar, como a existência e a exigibilidade da obrigação subjacente; e fê-lo deveras no processo em curso. Não há dúvida de que é a lei panamenha que se aplica à matéria dos requisitos extrínsecos dos certificados de saldo (*certificaciones de saldo*), mas o fato de, nos termos do art. 1.613, inc. 15, do Código Judicial do Panamá, presumir-se de modo relativo terem sido revistos, por Contador Público, os lançamentos contábeis dos respectivos créditos, não os torna certos na existência, nem tampouco exigíveis, à luz do **direito material** aplicável, enquanto temas próprios da defesa de mérito, cuja cognição teórica não pode ser encurtada, nem abolida, porque o fato em si apenas satisfaz à condição formal de exequibilidade do título. Quadra, aqui, sim, analogia com a certidão de dívida ativa (art. 784, inc. IX, do Código de Processo Civil), cuja certificação pela Fazenda Pública também está sujeita a semelhante vulnerabilidade jurídica.

Noutras palavras, aquele fato basta à admissibilidade da execução, mas não prova seja falsa a recorrente e capital arguição de apropriação indébita dos recursos financeiros que a executada mantinha sob custódia do Banco exequente,

nem a de que, por este induzida, assinou, por erro escusável, os contratos de mútuo donde se irradiaria a suposta dívida certificada. É que, como sustenta o executado, o Contador oficial teria examinado apenas os registros bancários regulares, dos quais não constavam o lançamento, nem o desvio ilegal, promovido pelo controlador do Banco exequente, das importâncias custodiadas, só objeto de contabilidade clandestina, cuja impostura teria sido uma das muitas graves causas da intervenção e da liquidação decretadas pela Superintendência de Bancos da República do Panamá. E, cabendo essas e outras increpações no campo das defesas de mérito, preordenadas a negar a existência dos créditos e, pois, da obrigação, perante normas, aliás coincidentes, do direito brasileiro ou do direito panamenho, têm de ser conhecidas pelos juízos nacionais, perante esse ou aquele **direito material**, pouco se dá, sob pena de se *derrogarem* os limites legais da sua cognição nos embargos opostos, enquanto ação incidental na execução, ou seja, sob pena de se revogarem as normas de **direito processual** brasileiro em que se funda e estrutura essa *cognitio* unitária.

9. A segunda distinção necessária vem de que, para além de ataque, isolado ou conjunto, ao aspecto formal do título executivo, pode o executado, *a fortiori*, opor defesa *direta* à sua **causa**, concebida como o ato ou negócio jurídico que deu origem à obrigação nele representada e que, no caso, seriam, consoante o teor dos embargos oferecidos, falsos contratos de mútuo arditosamente impostos pelo dono, controlador e presentante legal do Banco ao investidor, ora executado, para garantir-lhe resgate oblíquo e dissimulado dos créditos bancários que, mantidos em depósito e custódia a título de garantia pignoratícia dos valores dos empréstimos extorquidos, teriam sido, ilegal, fraudulenta e confessadamente, desviados por aquele em proveito próprio. Nesses termos, a imputação é de ato ilícito próprio da pessoa jurídica do Banco exequente, não de preposto seu.

Está claro que tais alegações, como aquelas outras relativas à insuficiência ou superficialidade da revisão contábil em que se baseou a certificação oficial do saldo ora exigido, todas deduzidas nos embargos à execução, aí podiam ser

expostas como em qualquer outro processo de conhecimento (**art. 917, caput, inc. VI**, do Código de processo Civil) e, portanto, devem ser conhecidas, ainda que, a respeito, se possa disputar previamente, como matéria preliminar das questões de mérito, se estas hão de ser decididas, no juízo da execução, diante da prova que se faça dos **elementos de conexão** (como, p. ex., o lugar da constituição do título, o do cumprimento da obrigação, ou a convenção sobre *lex voluntatis*), por aplicação das normas incidentes, sejam do **direito material** brasileiro, sejam do panamenho. Decisiva aqui, no desenvolvimento do raciocínio, não é tanto a apuração prévia desse *direito material* aplicável às questões de mérito dos embargos à execução, mas a indiscutibilidade do dever jurisdicional de plena **cognição** delas no seu bojo, *ex vi* das normas estruturantes do *direito processual* brasileiro.

Em palavras descongestionadas, o juízo da execução deve encontrar, previamente, segundo as indiquem os **elementos de conexão**, todas *as normas jurídicas materiais*, nacionais ou panamenhas, que incidam sobre os dados factuais das questões jurídicas de mérito suscitadas nos embargos, porque, a respeito de algumas, constam alegações de fatos cuja natureza e prova podem conduzir a aplicabilidade do *direito material* brasileiro ou do estrangeiro. Assim, tirante a matéria específica de **compensação** e de **falsidade de obrigação**, cuja solução normativa já se revela idêntica no direito nacional (art. 917, *caput*, inc. VI, do Código de Processo Civil) e no panamenho (art. 690, incs. 3 e 6, do Código Judiciário), é mister, por exemplo, diante de outras afirmações contrapostas, verificar se o local de constituição da obrigação ou de seu cumprimento é aqui (como aduzem os embargantes, segundo os quais os mútuos foram assinados no Brasil, onde o Banco operava, muito embora sem autorização legal), ou alhures (como se presumiria), e, ainda, se há, deveras, nos instrumentos contratuais,



cláusulas de eleição da lei nacional (*lex voluntatis*), admitida pela doutrina dominante.⁶

Ora, predefinido assim o *direito material* incidente, toca ao juízo nacional, em seguida, aplicá-lo aos fatos que são objeto de sua **cognição inderrogável**. Numa palavra, no processo de execução de título extrajudicial estrangeiro, a cognição plena (*cognitio*) das questões deduzidas nos embargos, pelo juízo competente, é pressuposto necessário do poder jurisdicional irredutível de, eventualmente, na decisão (*iudicium*), aplicar-lhes também, predicadas pelos elementos de conexão, normas jurídicas estrangeiras. Entender outra coisa, sob pretexto de necessidade de observância do direito estrangeiro, o qual, no quadro, só releva para aferição judicial dos requisitos externos do título executório e, dependendo dos elementos de conexão, de eventual predeterminação do teor da decisão de mérito dos embargos, seria, como já vimos *supra*,⁷ emprestar-lhe eficácia extraterritorial manifestamente ofensiva à **garantia constitucional** do justo processo da lei (*due process of law*), que compõe nossa ordem pública (**art. 17** do Decreto-lei nº 4.657, de 1942, cc. **arts. 26, § 3º, e 963, inc. VI**, do Código de Processo Civil, e **art. 39, inc. II**, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996).

VII - DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

10. Por não discernir entre o *direito material*, nacional ou panamenho, que, apontado pelos **elementos de conexão** do caso, deva ser aplicado às matérias de defesa de mérito constantes dos embargos à execução, e o *direito processual brasileiro* que, objeto dos múltiplos textos legais violados e referidos ao longo da fundamentação deste parecer e ainda do largo recurso especial interposto pelo embargante, regula os limites **inderrogáveis** da cognição na execução e nos embargos que lhe são conexos, o v. acórdão recorrido insultou a competência

⁶ Cf. **DOLINGER, Jacob**. *Contratos e obrigações no direito internacional privado*. Vol. II, RJ: Renovar, 2007, pp. 421-481; e **ARAÚJO, Nadia de**. *Contratos internacionais*. 4ª ed. RJ: Renovar, 2009, pp. 119-120, nota nº 98.

⁷ Cf. págs. 5 e 6, itens 5 e 6.

externa concorrente da jurisdição brasileira, donde merece conhecido e provido o recurso.

11. Dada essa vistosa e incontornável violação ao direito federal e, sobretudo, a gravosa provisão do acórdão que impõe aos embargantes recorrentes o pesado ônus de, suportando entrementes a nefasta subsistência da penhora de seus bens, ajuizar, com todos os custos intuitivos dessa aventura, no exterior, embargos a uma execução ali inexistente, cuja hipotética decisão, admitida e favorável, ainda teria eficácia condicionada, entre nós, a obtenção de **exequatur**, parece mais que sensato seja de pronto, cautelarmente, **suspensa a eficácia do acórdão recorrido**, não só diante da alta probabilidade demonstrada de provimento ao recurso especial e do perceptível risco de dano grave e irremediável, nos termos do art. 995, § único, do Código de Processo Civil, em caso onde o gestor do Banco exequente sumiu com o dinheiro que vários investidores, entre os quais o embargante, lhe deram em penhor do pagamento do mútuo a que se liga o título executório.

VIII - CONCLUSÃO

12. Em suma, estamos em que, nos termos expostos, sendo da indiscutível competência concorrente da jurisdição brasileira os embargos à execução, cuja **cognição é plena** de todas as matérias de defesa, processuais e de mérito, neles aduzidas, deve o recurso especial ser conhecido e provido, para que, reformado o acórdão recorrido, seja a apelação do embargante rejulgada na inteireza, como deva.

É o que, salvo melhor juízo, nos parece.

Brasília, 28 de julho de 2021.



ANTONIO CEZAR PELUSO
OAB-SP N° 18.146 E OAB-DF N° 40.000